



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares apunham-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;	
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho pelo qual são fixadas as tabelas de subsídios de marcha e ajudas de custo a abonar ao pessoal da fiscalização do trabalho.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:651 — Introdúz algumas alterações no decreto n.º 9:063, que aprova o regulamento para a pesca do atum na costa de Portugal.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura:

Decreto n.º 28:652 — Promulga várias disposições relativas a obras de fomento hidro-agrícola.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 28:653 — Regula a constituição das associações de regantes e beneficiários.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 28:651

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923, antes de serem feitas novas adjudicações de locais para o lançamento de armações de atum na costa do Algarve;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A alínea e) do artigo 28.º e o artigo 76.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923, são substituídos pelos seguintes:

Alínea e) do artigo 28.º Juntarão documentos de haverem depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou na sua filial, à ordem do chefe do Departamento, a quantia de 50.000\$ para o depósito provisório, o qual passará a definitivo se lhe for adjudicada a exploração do local posto em praça, podendo este depósito ser feito em dinheiro ou em títulos da dívida pública portuguesa.

Artigo 76.º Durante as temporadas normais de pesca de atum de direito e de revés, consignadas nos artigos 11.º, 12.º e 13.º, nos locais onde estiverem por completo lançadas armações de atum, é proibida a pesca por meio de cercos americanos e artes semelhantes dentro da zona limitada pela linha situada a uma distância de 1 a 2 milhas, a fixar em portaria, de qualquer parte da armação visível no mar, a saber: embarcações regulamentares previstas no artigo 21.º, bóias e flutuadores.

§ 1.º Mantém-se a zona de resguardo de 3 milhas a que se refere o regulamento da pesca do atum, aprovado pelo decreto n.º 9:063, até 31 de Dezembro de 1938, data a partir da qual poderá ser fixado em portaria novo resguardo dentro dos limites estabelecidos no corpo dêste artigo, por proposta da Direcção das Pescarias ou por virtude de reclamação fundamentada dos interessados, ouvidas as comissões local e departamental de pescarias, o chefe do Departamento e a Comissão Central de Pescarias.

§ 2.º Cumpre ao chefe do Departamento Marítimo determinar, quando possível, por pontos em terra bem visíveis do mar, direcções que permitam facilmente marcar os limites da zona a que se refere este artigo, mandando publicar anualmente um esquema da situação das armações e corresponden-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secretaria

Despacho de 10 do corrente mês:

Fixando as seguintes tabelas de subsídios de marcha e ajudas de custo a abonar ao pessoal da fiscalização do trabalho:

Subsídios de marcha:

- Percursos a pé:
Cada funcionário — 1\$50 por quilómetro.
- Transporte em auto-diligência:
Cada funcionário — \$30 por quilómetro.
- Transporte em automóvel:
Um funcionário — 1\$20 a 1\$50 por quilómetro;
dois funcionários — \$80 cada um; por quilómetro;
três ou mais funcionários — \$60 cada um, por quilómetro.

Ajudas de custo:

Chefe — 36\$ cada dia.
Adjunto do chefe — 30\$ cada dia.
Sub-chefes e agentes — 27\$ cada dia.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 11 de Maio de 1938. — O Secretário, adjunto, *Frederico de Lemos de Macedo Santos*.

tes zonas de resguardo, para uso da fiscalização e venda ao público.

Art. 2.º Ao artigo 32.º é aditado o seguinte parágrafo:

§ único do artigo 32.º Na sua falta ou impedimento o adjunto indicado no corpo dêste artigo pode ser substituído por um dos capitães dos portos do Departamento Marítimo do Sul, para tal efeito nomeado pelo chefe dêste Departamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DA AGRICULTURA

Decreto n.º 28:652

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Da natureza e fins das obras de fomento hidro-agrícola

Artigo 1.º São consideradas obras de fomento hidro-agrícola, para efeito do disposto na lei n.º 1:949, de 15 de Fevereiro de 1937:

1.º As obras de aproveitamento de águas do domínio público e privado para rega, enateiramento ou colmatagem;

2.º As de drenagem e enxugo dos terrenos e as de defesa contra inundações;

3.º As de adaptação ao regadio das terras beneficiadas.

§ único. Consideram-se obras de adaptação ao regadio: os nivelamentos do solo pela movimentação das terras, as construções de canais secundários, regadeiras, repartidores e reguladores de água, os atravessamentos de caminhos de ferro, estradas e caminhos, pelos canais de rega e beneficiação, valas e quaisquer obras semelhantes reputadas necessárias à exploração dos terrenos.

Art. 2.º São consideradas obras subsidiárias das de fomento hidro-agrícola e fazem parte integrante destas:

1.º A regularização dos leitos e das margens dos rios e de outros cursos de águas, dos lagos e lagoas e, ainda, as de defesa contra inundações, correntes e marés quando se destinem a assegurar, completar ou melhorar a exploração das definidas no artigo anterior;

2.º Os aproveitamentos hidro-eléctricos resultantes das obras de fomento hidro-agrícola.

Art. 3.º São declaradas de utilidade pública as obras de fomento hidro-agrícola e as subsidiárias destas, ficando umas e outras submetidas ao regime do domínio público.

CAPITULO II

Do estudo e execução das obras

SECÇÃO I

Dos planos gerais e projectos

Art. 4.º O estudo e execução das obras de fomento hidro-agrícola e das subsidiárias que tenham acentuado interesse económico e social serão levadas a efeito, no continente, pelo Estado e por intermédio da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola (J. A. O. H. A.).

Art. 5.º A J. A. O. H. A. organizará, em conformidade com a lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, o plano ou planos gerais de hidráulica agrícola, dos quais deve constar, pelo menos:

a) A área dos terrenos a beneficiar, na escala de 1/50:000;

b) O volume de água disponível para rega e fôrça motriz;

c) Descrição dos trabalhos a executar e sua estimativa;

d) Período de tempo necessário à sua execução;

e) Previsão acêrca dos resultados de ordem económica social e financeira dos aproveitamentos, baseados nos estudos técnicos e agro-económicos.

Art. 6.º Os planos gerais serão, de harmonia com o disposto na lei n.º 1:914, enviados pelo Governo à Câmara Corporativa, para sôbre êles emitir parecer.

§ único. A J. A. O. H. A. fornecerá à Câmara Corporativa os elementos de estudo e informação que possuir e lhe sejam requisitados.

Art. 7.º Os referidos planos, depois de apreciados pela Câmara Corporativa, serão submetidos à aprovação do Conselho de Ministros, com o respectivo parecer.

Art. 8.º Aprovados os planos, a J. A. O. H. A. procederá ao estudo e elaboração dos projectos definitivos respeitantes a cada um dos aproveitamentos.

§ único. Logo que estejam concluídos, serão apresentados ao Conselho Superior de Obras Públicas para sôbre êles dar parecer, e, depois, submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As despesas com a execução dos projectos por conta das verbas orçamentais não podem ser autorizadas senão depois de aprovados os planos e projectos nos termos dêste regulamento.

SECÇÃO II

Dos planos de exploração

Art. 10.º Logo que tenham sido aprovados os projectos definitivos a que se referem os artigos anteriores, a J. A. O. H. A. dará conhecimento do facto à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para efeito da constituição das associações de regantes e beneficiários e à Junta de Colonização Interna (J. C. I.) para estudo das condições de instalação de colónias ou casais agrícolas.

§ 1.º As comunicações serão acompanhadas de cópia dos projectos com as observações que a J. A. O. H. A. julgar convenientes.

§ 2.º Os organismos referidos podem também requisitar da J. A. O. H. A. os elementos ou esclarecimentos complementares que esta lhes possa prestar.

Art. 11.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas promoverá, imediatamente, a constituição da associação de regantes e beneficiários de cada aproveitamento, a qual funcionará em conformidade com as disposições do respectivo regulamento e dos estatutos.

Art. 12.º Constituída a associação, ser-lhe-á apresentado o plano de exploração das terras e das obras hidro-eléctricas constantes do projecto definitivo.

§ 1.º O plano a que se refere êste artigo será modificado em harmonia com as propostas e observações da associação de regantes, sem prejuízo dos fins superiores a que obedece o aproveitamento, de modo que dêle se tire todo o bem possível para a comunidade e para cada um dos associados.

§ 2.º O plano de exploração das terras e das obras hidro-eléctricas será desenvolvido minuciosamente por um representante da J. A. O. H. A., na respectiva associação, perante os interessados, aos quais prestará os esclarecimentos que lhe forem pedidos.